

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial com filial estabelecida na Rod. BR 101 Sul, nº 3.020, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-05, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de habilitação da empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, doravante denominada **Recorrida**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)

Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênua a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a empresa Recorrida habitada assim como Vencedora do certame de onde iniciou os procedimentos de habilitação e envio de documentos.

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de “HABILITAÇÃO” da Recorrida pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis,



resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, as decisões do Nobre Julgador merecem ser reformadas, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

2. DOS FATOS.

Na data de 25 de abril de 2025 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 90017/2025, cujo objeto é a **“LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA USO DOMICILIAR POR PACIENTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.”**

Resultou como arrematante a empresa Recorrida e após a análise dos documentos foi declarada habilitada.

Porém, há de se discordar da análise sobre a documentação da Recorrida, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir:

3. DO MÉRITO

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 90017/2025, ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

A inabilitação da Recorrida tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

3.1 DA PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPLETA

O edital assim dispõe:

5.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do proponente ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão. ✓

7.4.1. O registro de proposta de preços eletrônica, seja ela inicial ou final, vinculada ao presente certame implica, independente de declaração expressa, na(o):

- a) aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS;
- b) garantia do cumprimento da proposta por prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital;
- c) compromisso do proponente para com o rigoroso cumprimento das especificações técnicas, prazos e condições fixadas no Termo de Referência (anexo I);
- d) impossibilidade de posterior desistência ou declínio de proposta a partir da data da sessão eletrônica inicial, ou de requerer qualquer acréscimo de custos que deveria ter sido incluído na sua proposta;
- e) submissão às sanções administrativas previstas neste Edital e seus ANEXOS;
- f) obrigação de participar ativamente do certame (ON-LINE) até a sua conclusão, encaminhando toda a documentação solicitada e/ou prestando as informações e esclarecimentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a).

7.5.15. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.

9.8.10. Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 9.7.9.3 e 9.7.9.4 deste Edital:

- a) Deixar de comprovar requisito para fins de exercício de DIREITO DE PREFERÊNCIA (se for o caso);
- b) Deixar de indicar, anexar ou comprovar as informações exigidas neste Edital (e seus ANEXOS) que prejudiquem a Avaliação da qualidade do objeto proposto;
- c) Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade, amostras e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (anexo I);
- d) Não contenha a quantidade numérica e unidade métrica exigidas no Termo de Referência (anexo I).

Cabe observar que a Recorrida apresentou sua proposta de preços com pontos não conformes que viciam o documento, tornando-o nulo para o fim colimado, como segue:

*este item
viciou a validade
de proposta*



GRUPO 01					
Item	Descrição	Und.	Qtd.	V. Unit.	V. Total
1	Locação de Oxímetro de Pulso Portátil - para verificação não invasiva da spO2 e frequência cardíaca, com escala em porcentagem e batimentos por minuto, apresentar curva plestinográfica, com tempo de resposta rápido, alarme audiovisual para valores máximos e mínimos de spO2, alarme visual de bateria fraca, acompanhar todos os acessórios necessários ao completo funcionamento do equipamento, para uso em pacientes adultos e pediátricos, alimentação elétrica 220v - 60hz, com comutação automática, do tipo portátil. (uso adulto). Marca: Gaslive Modelo: SP-20 Anvisa do equipamento: 81278599006 Anvisa dos acessórios: *Sensor de oximetria adulto (Gaslive): 81278599006	SERV	120	R\$ 140,00	R\$ 16 800,00



6	<p>Locação de Ventilador Portátil Ventilação de volume controlado ou de pressão controlada através de métodos não-invasivos ou invasivos com compensação avançada de fugas. Deverá possuir opção de mudança de prescrição do paciente Ventilação de volume controlado ou de pressão controlada, por meio de interfaces não-invasivas ou invasivas, para atender as necessidades de pacientes adultos e pediátricos (5 kg). Suporte de pressão garantida de volume médio. Bateria interna ou destacável com capacidade a partir de 5h de autonomia contínua. Capacidade de armazenamento de dados em cartão SD, porta USB ou memória interna. Quando configurado com o circuito de porta de expiração passivo, e compensação de fuga automática que</p>	SERV	60	R\$ 1.800,00	R\$ 108.000,00
---	--	------	----	--------------	----------------

Para uma vida melhor	<p>assegura sincronização otimizada paciente - ventilador e compensação de fuga avançada em ventilações invasivas e não-invasivas para os modos depressão e para os modos de volume. Deve acompanhar base de umidificação, circuitos de ventilação invasiva com válvula exalatória próprios do ventilador, cateter mount (em caso de ventilação invasiva). Deverão estar inclusos a troca do circuito, cateter mount e filtro mensalmente, bem como máscara nasal ou facial com troca anual. Modelo: Trilogy Evo Anvisa do equipamento: 10216710384 Anvisa do acessórios: *Base(Globaltec): 80389130032 *Circuito Invasivo Adulto(Ventcare): 80677040019 *Circuito Invasivo Pediátrico(Ventcare): 80677040019 *Masc.Mirage Activa LT(Resmed):80047300651 *Masc.F20(Resmed):80047300625 *Mascara Wisp Pediátrica (Philips): 10216710341 *Filtro Bacteriológico(GVS):80158680007 *Jarra(Fisher&Paykel):81447969040 *Cat. Mount(Covidien):10349000401 *Valv.Exalatória(Ventcare):80677040003</p>				
----------------------	---	--	--	--	--

VALOR TOTAL DO GRUPO 01 R\$ 296.400,00 (Duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais)

GRUPO 02

7	<p>Locação de Base de umidificação aquecida, aquece e umidifica o ar fornecido pelos dispositivos de pressão positiva das vias respiratórias para aumentar o conforto e a complacência para os pacientes. A umidificação aquecida pode auxiliar a evitar o ressecamento nasal, congestão e desconforto que algumas vezes estão associados a terapia de pressão positiva das vias respiratórias. Umidificador aquecido pode ser acoplado em qualquer modelo de CPAP, BiPAP, Auto-CPAP De 110/220V AC automático. Com os seguintes acessórios um(01) cabo de força, uma (01) câmara de umidificação. Marca: Philips Modelo: Base de umidificação para Dreamstation Anvisa do equipamento: 10216710366</p>	SERV	120	R\$ 70,00	R\$ 8.400,00
8	<p>Locação de equipamento para ventilação não invasiva, bi nível, gerador de fluxo com dois níveis de pressão, inspiratória e expiratória e com frequência respiratória. Com os seguintes acessórios máscara facial/nasal em silicone com troca anual, circuito não invasivo</p>	SERV	120	R\$ 498,00	R\$ 59.760,00

Para uma vida melhor	<p>(traqueia) com troca trimestral e filtro bacteriológico com troca mensal. Marca: Philips Modelo: Dreamstation Avaps Anvisa do equipamento: 10216710366 Anvisa dos acessórios: *Circuito não Invasivo(Ventcare): 80677040002 *Masc.Mirage Activa LT(Resmed):80047300651 *Masc.F20(Resmed):80047300625 *Filtro(GVS):80158680007</p>				
----------------------	--	--	--	--	--

VALOR TOTAL DO GRUPO 02: R\$ 68.160,00 (sessenta e oito mil, cento e sessenta reais)

Portanto, a par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida no presente certame ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias, como veremos a seguir.

- **DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE ACESSÓRIOS NA PROPOSTA DE PREÇOS**

Da análise da proposta de preços da Recorrida verifica-se que a mesma deixou de relacionar os respectivos acessórios inerentes aos equipamentos objeto do edital, conforme segue:

- Man* {
- **Item 03 - Locação de Aspirador de Secreção portátil.**
A proposta de preços não prevê o fornecimento de: **válvula/filtro de segurança antitransbordamento.**
 - **Item 04 - Locação de equipamento para ventilação não invasiva.**
A proposta de preços não prevê o fornecimento de: **fluxômetro** → ?
 - **Item 06 - Locação de Ventilador portátil.**
A proposta de preços não prevê o fornecimento de: **Máscara Nasal adulto e Máscara Facial pediátrica.**
- este equipamento é vital* }

Oras Nobre julgador, nesse sentido verifica-se que a Recorrida deixou de atender ao instrumento convocatório, quando apresenta a sua proposta de preços omitindo o fornecimento de acessórios imprescindíveis ao funcionamento dos equipamentos, o que compromete sobremaneira a real compatibilidade do equipamento ofertado com o objeto do edital, o que, sem sombra de dúvidas, vai na contramão do quanto disposto no edital.

Cabe salientar que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida).

Isso significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização, sendo certo que tal princípio tem sua plena aplicação tanto no direito público, como no direito privado.

Outro ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários, e se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa em tese que tais condições foram analisadas e legitimada a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto, quais sejam as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros.



Por requisitos formais, entenda-se aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar, e como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressam no mundo jurídico se **não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa**, ou seja, **a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento**.

Nesse sentido, a apresentação de proposta de preços omitindo a oferta dos respectivos acessórios, se torna destoante das condições estipuladas no edital e/ou se apresenta desprovida de viabilidade formal, o que enseja, necessariamente, a sua desclassificação.

Portanto, a aceitação de proposta de preços apresentada pela Recorrida, que não prevê para os itens 03, 04 e 06 acessórios imprescindíveis à utilização dos equipamentos objeto dos itens, ou seja, uma proposta de preços eivada de vícios, **representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório**.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, **“a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; d) ajustada aos termos do edital.”**

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como a proposta apresentada pela Recorrida, que condiciona o fornecimento dos acessórios ao seu livre arbítrio, ou seja, a Recorrida no momento da entrega dos objetos escolherá se fornecerá ou não os acessórios. Essa condição eletiva imposta pela Recorrida retira a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o acessório a ser entregue, impondo uma condição que, caso verificada e aceita, abre um precedente para o descumprimento do objeto do edital.

Séria é a proposta formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida, e no caso presente há risco de a proposta não ser suportada pela proponente, pois a Recorrida vai eleger o acessório que irá entregar sem qualquer compromisso de cumprimento de uma proposta firme.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa, e no caso em tela, a proposta de preços da Recorrida se torna uma proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução.

A proposta da Recorrida não é concreta pois a mesma somente transcreveu as especificações do edital e **não oferta nos itens 03, 04 e 06 os respectivos acessórios, como retro demonstrado**, o que torna a proposta incompatível com as exigências do edital, uma vez que é impossível verificar as características técnicas do equipamento.

Ajustada aos termos do edital, entenda-se a proposta que cumpre a totalidade

dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Portanto, diante das lições retromencionadas entende-se que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto à sua própria vontade, pouco importando o motivo alegado. **A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.**

Nesse sentido, a proposta de preços apresentada pela Recorrida fere de morte o quanto disposto no edital no **Subitem 7.5.15. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.**

ca da validade de proposta

Dessa forma, da análise pretérita da proposta de preços da Recorrida, esta deveria ter sido declarada inabilitada pelo não atendimento às exigências contidas no edital, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame de forma indevida. Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista os vícios apontados na proposta de preços, uma vez que para o Lote 01, quando **não oferta nos itens 03, 04 e 06 os respectivos acessórios, como retro demonstrado.**

Neste diapasão, violado está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, caput, da Lei 14.133/21:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital." (g.n.)

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja impreviões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente **favorecida eis que apresentou sua proposta de preços viciada**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.



Desta feita, é condição *sine qua non* a aplicação imediata do quanto disposto no Subitem 7.5.15.

no este item vale da vali devida por parte.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

3.2 DOS OBJETOS DOS ITENS 05 E 07

Novamente, cabe observar que a Recorrida apresentou sua proposta de preços com pontos não conformes que viciam o documento, tornando-o nulo para o fim colimado.

O objeto do edital para os itens 05 e 07 são claros na sua descrição, como segue:

GRUPO 01						
ITEM	CÓDIGO NO CATÁLOGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	V. UNT	V. TOTAL
5	20877	Locação de Kit de Emergência CILINDRO DE OXIGÊNIO Garrafa de ferro ou alumínio contendo oxigênio a 100%. É de fundamental importância o uso do oxigênio em todas as atividades de emergência ou urgência pré-hospitalar. REGULADOR DE PRESSÃO - Equipamento que acompanha os cilindros de oxigênio que deve ser de 1m ² a 5m ² (metro cubico). Para que a quantidade desejada de oxigênio oferecido ao paciente seja levado a cabo, é necessário que a pressão do gás no interior do cilindro esteja dentro de determinado limite. Este regulador indica a necessidade de reposição de gás no recipiente. FLUXÔMETRO Válvula que regula o fluxo de oxigênio oferecido por minuto ao paciente. É composto de uma torneira com um cilindro graduado em litros por minutos, dentro do qual encontra-se uma esfera cuja função é de apontar o nível desejado.	Serviço	600	R\$ 70,00	R\$ 42.000,00

GRUPO 02						
ITEM	CÓDIGO NO CATÁLOGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	V. UNT	V. TOTAL
7	20877	Locação de Base de umidificação aquecida, aquece e umidifica o ar fornecido pelos dispositivos de pressão positiva das vias respiratórias para aumentar o conforto e a complacência para os pacientes. A umidificação aquecida pode auxiliar a evitar o ressecamento nasal, congestão e desconforto que algumas vezes estão associados a terapia de pressão positiva das vias respiratórias. Umidificador aquecido pode ser acoplado em qualquer modelo de CPAP, BIPAP, Auto-CPAP. De 110/220V AC automático Com os seguintes acessórios um(01) cabo de força, uma (01) câmara de umidificação.	Serviço	120	R\$ 525,88	R\$ 63.105,60

Há de se observar que a Recorrida deixou de atender às características técnicas mínimas, conforme exigência editalícia.

- DO ITEM 05 - LOCAÇÃO DE KIT DE EMERGÊNCIA - CILINDRO DE OXIGÊNIO - CARRINHO DE TRANSPORTE

Neste mesmo sentido, a proposta de preços da Recorrida, em relação ao item 05, ofertou um equipamento que por razões técnicas, não atende às características mínimas exigidas, uma vez que a Recorrida ofertou:

5	<p>Locação de Kit de Emergência CILINDRO DE OXIGÊNIO Garrafa de ferro ou alumínio contendo oxigênio a 100%. É de fundamental importância o uso do oxigênio em todas as atividades de emergência ou urgência pré-hospitalar. REGULADOR DE PRESSÃO - Equipamento que acompanha os cilindros de oxigênio que deve ser de 1m³ a 5m³ (metro cúbico). Para que a quantidade desejada de oxigênio oferecido ao paciente seja levado a cabo, é necessário que a pressão do gás no interior do cilindro esteja dentro de determinado limite. Este regulador indica a necessidade de reposição de gás no recipiente. FLUXÔMETRO Válvula que regula o fluxo de oxigênio oferecido por minuto ao paciente. É composto de uma torneira com um cilindro graduado em litros por minutos, dentro do qual encontra-se uma esfera cuja função é de apontar o nível desejado.</p> <p>Marca/Fornecedor: MAT Modelo: Cilindro 4M³ Anvisa do equipamento: Isento de Anvisa Anvisa dos acessórios: *Carrinho de transporte: Isento de Anvisa *Regulador: Isento de Anvisa *Regulador de pressão (JG Moriya): 10349590139 *Cânula nasal c/extensor (JG Moriya): 10349590031 *Copo umidificador (JG Moriya): 10349590075</p>	SERV	600	R\$ 40,00	R\$ 24 000,00
---	--	------	-----	-----------	---------------

Ao se analisar detidamente a documentação apresentada pela Recorrida, observa-se que não há, em qualquer das peças acostadas aos autos, menção expressa às Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) aplicáveis tanto ao cilindro quanto ao gás oxigênio medicinal ofertado.

Nesse sentido, esta omissão revela-se vício, sobretudo diante da natureza crítica do objeto licitado, qual seja, fornecimento de insumos para uso em procedimentos de suporte respiratório, o que exige rigorosa observância das normas sanitárias impostas pela ANVISA.

Portanto, a ausência de qualquer referência às RDCs, seja na proposta de preços, seja nos documentos complementares, compromete não apenas a regularidade da proposta, mas também sua adequação às exigências legais e regulamentares que regem o assunto.

Verifica-se ainda que o cilindro de 4 m³ ofertado pela Recorrida é notoriamente classificado como estacionário, ou seja, não se destina ao transporte, sendo ideal para uso em locais fixos.

Diante dessa premissa, é imprescindível que, para garantir a segurança dos usuários, sejam eles os pacientes como os profissionais de saúde e da infraestrutura do local em que o equipamento esteja devidamente instalado, a utilização do cilindro deve ser realizada com o auxílio de suporte ou cavalete adequado, conforme exigido pelas boas práticas de armazenamento e manuseio de gases medicinais sob pressão.



Assim sendo, mais uma vez a Recorrida falhou na apresentação da sua proposta de preços, bme como na oferta dos equipamentos inerentes ao objeto do item 05, haja vista que o documento por ela apresentado se mostra deficiente, pois não contempla o fornecimento do respectivo suporte, o que configura descumprimento técnico que pode comprometer a segurança operacional e a execução contratual, além de indicar possível inexecuibilidade da proposta.

O carrinho ofertado na proposta de preços se destina exclusivamente para o uso de cilindros de transporte, não sendo tecnicamente compatível com cilindros estacionários, como é o caso do cilindro de 4 m³ ofertado.

Desta feita, é notório que esta incompatibilidade técnica compromete a efetividade da proposta e demonstra desconhecimento ou desatenção da Recorrida às especificidades do objeto licitado, revelando falta de compatibilidade técnica entre os elementos ofertados e o fornecimento pretendido por esta Administração, fato este que, por si deveria ensejar a sua inabilitação.

• ITEM 07 - LOCAÇÃO DE BASE DE UMIDIFICAÇÃO

Não diferente, a proposta de preços da Recorrida, em relação ao item 07, ofertou um equipamento que por razões técnicas, não atende às características mínimas exigidas, uma vez que a Recorrida ofertou:

7	Locação de Base de umidificação aquecida. aquece e umidifica o ar fornecido pelos dispositivos de pressão positiva das vias respiratórias para aumentar o conforto e a complacência para os pacientes. A umidificação aquecida pode auxiliar a evitar o ressecamento nasal, congestão e desconforto que algumas vezes estão associados a terapia de pressão positiva das vias respiratórias. Umidificador aquecido pode ser acoplado em qualquer modelo de CPAP, BiPAP, Auto-CPAP. De 110/220V AC automático. Com os seguintes acessórios um(01) cabo de força, uma (01) câmara de umidificação. Marca: Philips Modelo: Base de umidificação para Dreamstation Anvisa do equipamento:10216710366	SERV	120	R\$ 70,00	R\$ 8.400,00
---	---	------	-----	-----------	--------------

Da análise do item 07, verifica-se que o descritivo do objeto do edital é claro ao estabelecer que o umidificador aquecido deve ser acoplável a qualquer modelo de CPAP, BiPAP ou Auto-CPAP, funcionando em voltagem automática de 110/220V AC, e acompanhado dos seguintes acessórios obrigatórios: um (01) cabo de força e uma (01) câmara de umidificação.

Essa descrição técnica evidencia o caráter universal do equipamento requerido, com o objetivo de garantir ampla compatibilidade entre diferentes aparelhos de pressão positiva, bem

como de assegurar a entrega integral do objeto licitado, inclusive com os acessórios essenciais para seu funcionamento adequado.

Assim sendo, ao se verificar a proposta de preços apresentada pela Recorrida, observa-se que o modelo de umidificador ofertado tem como característica técnica "**Base de umidificação para Dreamstation**".

Nesse sentido, está claro que o acessório ofertado pela Recorrida limita sua utilização exclusiva aos aparelhos da linha Dreamstation, sendo certo que essa limitação técnica descaracteriza o caráter universal exigido pelo edital, uma vez que impossibilita o uso do umidificador com outros modelos de CPAPs, BiPAPs e Auto-CPAPs, contrariando frontalmente o que está descrito no item 07 do edital.

Portanto, ao restringir a compatibilidade a um modelo específico, a proposta deixa de atender a finalidade da contratação, comprometendo sua adequação técnica.

Se não bastasse o vício apontado, a proposta de preços da Recorrida também **não contempla o fornecimento da câmara de umidificação**, acessório expressamente exigido no edital.

A ausência desse componente compromete a integralidade do objeto licitado e, por consequência, representa mais uma falha grave no atendimento das condições estabelecidas, o que por si só é motivo suficiente para a inabilitação da proposta.

Neste sentido, patente está a limitação técnica do equipamento ofertado pela Recorrida, uma vez que não possui a compatibilidade universal exigida, bem como o vício na apresentação da proposta de preços quando omite a oferta da câmara de umidificação, fato este que enseja sem a menor sombra de dúvidas a sua desclassificação por não atender aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Considerando a proposta como apresentada, a Recorrida está em desalinho com as exigências editalícias, pois **ofertou para os itens 05 e 07 equipamentos que claramente não possuem funcionalidade técnica exigida** sendo inservíveis ao fim que se destinam. As exigências técnicas não atendidas pela Recorrida não são por acaso ou mera liberalidade da Administração, têm uma justificativa técnica que deve ser respeitada, e os produtos ofertados pela Recorrida não atendem a essa demanda.

Neste sentido se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos dos itens 05 e 07, eis que **não ofertou equipamentos que atendessem rigorosamente ao edital**.

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo. Pregoeiro, requer análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pleiteia que a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a Recorrida apta, neste processo **SEJA RECONSIDERADA, PARA QUE ELA SEJA DECLARADA**



INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO PARA OS ITENS 05 E 07.

4. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O tratamento diferenciado conferido à Recorrida fere de morte o Princípio da Isonomia, quando trata de forma desigual os iguais.

As concessões destinadas à Recorrida no decorrer do processo de forma alguma podem ser justificadas por um formalismo moderado, sendo certo que, diante das não conformidades apontadas a aplicação do "formalismo moderado" se torna incabível no caso em comento, e se configura num tratamento diferenciado, uma vez que a Recorrida foi habilitada.

Oras, com essa postura, esta Administração afastou inúmeras empresas que eventualmente não detinham toda a documentação de habilitação em consonância com o edital, ferindo de morte mais uma vez o princípio da Isonomia e da competitividade, frustrando a busca da proposta mais vantajosa.

Cabe destacar que a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, e por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Sabidamente a lei básica que rege o instituto – Lei n. 14.133/21 – deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada e sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico.

Assim, é de bom tom rememorar que o **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material, e assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha, ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, **evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.**

Ademais, a isonomia também implica em considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

Desta feita, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato.

Portanto, a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Assim, o princípio da isonomia deve garantir a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades, e a sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, **ao selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos.**

Nesse sentido, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

Portanto, o tratamento destinado à Recorrida fere de morte ao Princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que a mesma foi tratada de forma diferente das demais licitantes, o que compromete a lisura do certame como um todo.

5. DO PODER DE AUTOTUTELA

É conveniente lembrar que a Autotutela é um Princípio jurídico que se refere ao poder da administração pública de rever, anular ou modificar seus próprios atos administrativos quando são constatados vícios, ilegalidades, erros ou omissões.

Tal poder é inerente à administração pública para garantir a legalidade e eficiência de suas ações. Ou seja, **EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER-DEVER, A QUALQUER MOMENTO, DE REVER AS DECISÕES TOMADAS E CORRIGI-LAS.**

O Princípio de autotutela é previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), como segue:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) (g/n)

Na mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SE DEPARAR COM EQUÍVOCOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, REVÊ-LOS PARA RESTAURAR A SITUAÇÃO DE**



LEGALIDADE, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público, como segue:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (g/n)

Nesse sentido, a Administração deve, a nosso sentir, respeitar o regramento estabelecido no edital, sob pena de incorrer em grave afronta aos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica** dentre outros; além de ensejar, caso sejam mantidas as incorretas decisões, a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, caso seja necessário.

Com base no Princípio da Autotutela, **DEVERÁ O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DIANTE DOS FATOS, REVER A DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA, DE FORMA A RESTAURAR A LEGALIDADE, A ISONOMIA, A COMPETITIVIDADE E A OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Portanto, diante de todo o exposto, a revisão da decisão de habilitação da Recorrida no certame é condição *sine qua non* para a garantia da lisura do certame e dos princípios básicos da licitação.

6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”**. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: **"Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes"**.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que **"a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior"**.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."(g/n)

Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.** É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."(g/n)

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo



seja reconsiderada, para que ela seja declarada **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

7. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como **RECURSO**, e requer:

1. Seja **reconsiderada** a decisão que declarou a **LOCMED HOSPITALAR LTDA.** habilitada e vencedora deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 12 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BARBARA BARBOSA BENECKE
Data: 12/05/2025 14:53:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.